MENSAGEM Nº 068/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a remuneração dos policiais militares da Polícia Militar do Estado, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 1986.



Dispõe sobre a remuneração dos policiais militares da Polícia Militar do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

TÍTULO I

DAS CONCEITUAÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula a remuneração dos policiais militares da Polícia Militar do Estado, a qual compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobreoutros direitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Comandante - é o título genérico dado ao policial militar, correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Policial Militar;

II - Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de Comando, Direção ou Chefia;

III - Organização Policial Militar (OPM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabe lecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar, com autonomia ou semi-autonomia;

IV - Corporação - é a denominação dada, nesta Lei, à Polícia Militar do Estado;

V - Sede - é a cidade, vila ou localidade, onde se localiza as instalações de uma OPM considerada;

VI - Na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade - é a situação do policial militar da Polícia Militar do Estado capacitado para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

VII - Efetivo serviço - é o efetivo desempenho de cargo, comissão ou encargo, incumbência, serviço ou atividade de policial militar, pelo policial militar em serviço ativo;

VIII - Cargo Policial Militar - é aquele que só po

69



Assembléia Legislativa

de ser exercido por policial militar em serviço ativo, e que se encontra especficiado nos Quadros de Organização de Efetivos, ou Tabelas de Lotação na Polícia Militar, ou previsto, ca racterizado ou definido como tal, em outras disposições legais. A cada cargo policial militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

IX - Comissão, Encargo, Incumbência, Serviço ou Atividade Policial Militar - é o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições não são catalogadas como posições titulares em Quadro de Organização de Efetivo ou dispositivo legal;

X - Função Policial Militar - é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão;

XI - Diligência - é o deslocamento imposto ao policial militar, da sede em que serve, para execução de serviços específicos ou cumprimento de missões que lhe forem determinados;

XII - Cursos ou Estágios - somente se aplicam a esta Lei os legalmente reconhecidos e de interesse da Corporação, com a seguinte carga horária mínima:

a - 45 (quarenta e cinco) dias letivos; ou

b - 180 (cento e oitenta) horas aula;

XIII - Estado-Maior-Geral - é a denominação dada, nesta Lei, ao Estado Maior da Corporação.

TÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NA ATIVA

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 3º - A remuneração do policial militar na ativa compreende:

I - Vencimentos - quantitativo mensal em dinhei ro, compreendendo o soldo e as gratificações;

II - Indenizações - de conformidade com o Capítu
lo IV, deste Título.

Art. 4º - Para o áclulo das gratificações e indenizações descritas nos Capítulos III e IV deste Título usarse-á a "Base de Cálculo", constituída do soldo do posto ou graduação, acrescido de dez por cento (10%).

Art. 50 - O policial militar que, por sentença

Blog



Assembléia Legislativa

na-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de ordem social ou profissional, inerentes à apresentação e bom desempenho de atividades em determinadas condições.

§ 19 - A Indenização de Representação de que trata este artigo é devida ao policial militar, nas seguintes especificações:

I - quando no desempenho de suas obrigações, referidas à Base de Cálculo:

- b Oficial Intermediário: trinta por cento
 (30%);
- c Oficial Subalterno: vinte e cinco por cento (25%);
- d Subtenentes e Sargentos: vinte por cento
 20%),

II - Sessenta por cento (60%) do vencimento bási
co de Secretário de Estado ao Comandante-Geral;

III - Quarenta por cento (40%) do vencimento bási co de Secretário de Estado quando o Oficial estiver no exercício do cargo de:

- a subcomandante da Polícia Militar;
- b chefe do Estado-Maior-Geral.
- IV Trinta por cento (30%), referido à Base de Cálculo, quando o Oficial estiver no exercício do cargo de:
 - a Subchefe do Estado-Maior-Geral;
 - b Chefe de seção do Estado-Maior-Geral;
- c Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Policial Militar com autonomia ou semi-autonomia administrativa;
- d Juiz do Conselho Especial ou Permanente de Justiça da Auditoria Militar;
 - e Assessor do Comando Geral;
 - f Ajudante de Ordens.

V - Dez por cento (10%) às praças, quando no exercício da função de músico, motorista do Comandante-Geral, do Subcomandante e Chefe do Estado-Maior-Geral, ou ainda, na de Estafeta das Organizações Policiais Militares com autonomia ou semi-autonomia administrativa.

819



passada em julgado, for absolvido de crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações e indenizações que dei xou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da justiça.

Parágrafo único - Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorre direito do policial militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação peculiar.

Art. 6º - Aplica-se ao policial militar desapa recido ou extraviado, no que se refere às gratificações e inde nizações, o previsto no art. 12 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 7º - Suspende-se o pagamento das gratifica ções e das indenizações aos policiais militares, nos seguintes casos:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - agregado para exercer atividades estranhas à Corporação, estiver em exercício de cargo civil temporário e não eletivo ou em função de natureza civil, inclusive da administração indireta, respeitado o direito de opção;

III - na situação de desertor;

IV - no cumprimento de pena decorrente de senten
ça passada em julgado;

V - em licença, por período superior a seis (6) meses contínuos, para tratamento de saúde de pessoa da família

VI - que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento de serviço;

VII - afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos vigentes;

VIII - no período de ausência não justificada.

CAPÍTULO II DO SOLDO

Art. 8º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou a graduação do policial militar da ativa.

Parágrafo único - O soldo de policial militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

8169

Art. 99 - O direito do policial militar ao soldo tem início na data:

I - do ato de promoção, nomeação ou designação para o serviço ativo, para o Oficial;

II - do ato da declaração, para o Aspirante a
Oficial;

III - do ato de promoção, para o Subtenente e $\,\mathrm{d}\underline{\mathrm{e}}\,$ mais praças;

IV - do ato de matrícula ou inclusão, para o Soldado Policial Militar da 2ª Classe;

V - da incorporação na Polícia Militar de Rondô nia, para os voluntários;

VI - do ato de matrícula, para aluno das Escolas ou Centros de Formação de Oficiais.

Parágrafo único - Nos casos de pagamento com caráter retroativo, o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 10 - Suspende-se, temporariamente, o direi to do policial militar ao soldo, quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - agregado para exercer atividades estranhas à Corporação, estiver em exercício de cargo público civil tem porário e não eletivo ou função de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção;

III - na situação de desertor.

Art. 11 - O direito ao soldo cessa na data em que o policial militar for desligado da ativa da Polícia Militar do Estado por:

I - licenciamento ou demissão;

II - exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

III - transferência para reserva ou reforma;

IV - falecimento.

Art. 12 - O policial militar considerado desapa recido ou extraviado, em caso de calamidade pública, em via gem, ou no desempenho de qualquer serviço ou operação policial militar, terá o soldo pago aos que teriam direito à sua pensão de policial militar.

8B



§ 19 - No caso previsto neste artigo, decorridos seis (6) meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 13 - O policial militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto,ou graduação.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao me nor deles.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidos em Quadros de Efetivo, Quadro de Organização ou dispositivo legal.

§ 3º - Não poderá o substituto perceber o soldo superior a mais de um posto ou graduação acima de que possuir, se houver policial militar mais antigo na Organização Policial Militar em função ou cargo inferior à vaga aberta.

§ 49 - O disposto neste artigo não se aplica às substituições temporárias até 30 dias.

Art. 14 - O policial militar receberá o soldo de seu posto ou graduação, quando exercer cargo ou comissão atribuído indistintamente, a dois (2) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial militar como estímulo por atividades profissionais, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 16 - O policial militar, em efetivo servi ço fará jus às seguintes gratificações:





Assembléia Legislativa

I - Gratificação de Tempo de Serviço;

II - Gratificação de Motorista;

III - Gratificação de Risco de Vida.

Art. 17 - O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18 - A gratificação de Tempo de Serviço é devida a partir do primeiro quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado.

Art. 19 - Ao completar o primeiro quinquênio de tempo de efetivo serviço, o policial militar percebe a gratificação de tempo de serviço no valor de cinco por cento (5%) da Base de Cálculo.

§ 19 - A partir do primeiro quinquênio, o policial militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de um por cento (1%) da Base de Cálculo, quantos forem os anos de tempo de efetivo serviço.

§ 29 - O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o policial militar completar o primeiro quin quênio e, a partir daí, a cada ano de efetivo serviço, computa do na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em Boletim da Corporação.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA

Art. 20 - A Gratificação de Motorista é devida ao policial militar que exerça a função de motorista em atividades administrativas ou operacionais.

Art. 21 - A Gratificação de Motorista é devida ao policial militar no valor de vinte por cento (20%) da Base de Cálculo.

Parágrafo único - O direito à gratificação come ça no dia em que o policial militar iniciar a função de motorista e termina na data de seu afastamento, conforme publicação em Boletim da Corporação.





Assembléia Legislativa

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Art. 22 - A Gratificação de Risco de Vida é atribuída aos policiais militares em decorrência das situações especiais a que estão sujeitos no exercício de suas funções e corresponde a cem por cento (100%) da Base de Cálculo.

CAPÍTULO IV
DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, devido ao policial militar para ressarcimento de pesas impostas pelo exercício de sua atividade, bem como para compensar os desgastes orgânicos de que trata o artigo 53 desta Lei.

Art. 24 - As indenizações compreendem:

I - representação;

II - moradia;

III - habilitação Policial Militar;

IV - tropa;

V - localidade especial;

VI - diárias;

VII - ajuda de custo;

VIII - transporte;

IX - compensação orgânica;

X - aquisição de fardamento.

Parágrafo único - O direito às indenizações ces sa nos casos descritos no artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 25 - A Indenização de Representação desti

- 8/1/2



- § 2º Aplicam-se as disposições da alínea "c", do inciso I, deste artigo, ao Aspirante-a-Oficial PM, quando no efetivo desempenho da função atribuída privativamente a Oficial Subalterno.
- § 39 Excetuadas as indenizações de que trata o inciso I, deste artigo, que poderão ser percebidas simulta neamente com qualquer outra, as demais são inacumuláveis, atribuindo-se ao policial militar, na hipótese de acumulação proibida, a indenização de maior valor.
- § 4º No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao policial militar desde o dia em que o assume e cessa quando dele se afastar em caráter definitivo ou por prazo superior a trinta (30) dias, excetuadas as férias.
- § 59 No caso de afastamento do ocupante efetivo de cargo ou comissão, por prazo superior a trinta (30) dias, o direito à Indenização de Representação é devido a partir desse limite, apenas ao policial militar substituto.

Art. 26 - Nos casos de representação especial e temporária, de caráter individual ou coletiva, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição da Corporação ou do policial militar (designado para representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe) pelo Governo de Rondônia.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamenta rá as condições de execução e prestação de contas de representação estabelecida neste artigo.

SEÇÃO III DA MORADIA

Art. 27 - O policial militar em atividade faz jus a:

I - alojamento em Organização Policial Militar, quando aquartelado;

II - moradia, para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;

III - indenização mensal para moradia, quan do não se encontrar nas condições previstas nos incisos I $\stackrel{\cdot}{\text{e}}$ II, acima.

Parágrafo único - O pagamento da indenização re ferida no inciso III deste artigo será atribuído ao policial militar que tiver dependente expressamente declarado na Corpo ração, de acordo com as parágrafos 2º e 3º do artigo 50 do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 09 de março de 1982.

1



Art. 28 - A Indenização de Moradia é devida ao policial militar com o seguinte valor, referido à base de cálculo:

I - cinquenta por cento (50%), quando possuir dependente;

II - vinte por cento (20%), quando não possuir dependente.

Parágrafo único - O policial militar continuará a receber a Indenização de Moradia Integral quando o dependente se afastar de sua companhia e permanecer às suas expensas.

Art. 29 - Quando o policial militar ocupar imó vel sob a responsabilidade da Corporação ou for aquartelado, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado e recolhido ao Fundo Especial da Polícia Militar, para atender à conservação, despesas de condomínio e a construção de novas residências para o pessoal.

Art. 30 - Quando o policial militar ocupar imó vel sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sa cado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

I - o correspondente ao aluguel e ao con domínio será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

II - o saldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

SECÃO IV

DA HABILITAÇÃO DE POLICIAL MILITAR

Art. 31 - A Indenização de Habilitação de Policial Militar é devida ao policial militar pelos cursos e/ou estágios, legalmente reconhecidos e de interesse da Corporação, realizados com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, com percentuais a seguir fixados, referidos à base de cálculo:

I - sessenta por cento (60%), para Curso Superior de Polícia;

II - cinquenta por cento (50%),para Cursos
de Aperfeiçoamento de Oficiais e Sargentos;

III - trinta e cinco por cento (35%), para
Curso e Estágio de Especialização de Oficiais e Sargentos
equivalentes;

IV - vinte e cinco por cento (25%), para Curso de Formação de Oficiais e Sargentos, Curso de Adaptação de Oficiais ou de Especialização de Praças de graduação inferior a 3º Sargento;

Sper



V - dez por cento (10%), para Cursos de Formação de Cabos e Soldados.

- § 19 A equivalência de Cursos referidos neste artigo será estabelecida pelas Normas de Equivalência de Cursos, baixadas às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares pelo Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria Geral das Polícias Militares.
- § 29 Os Cursos ou Estágios de extensão ou especialização, com duração igual ou superior a quarenta e cinco (45) dias letivos ou cento e oitenta (180) horas-aula, realizados no País ou no exterior, são computados para efeitos deste artigo.
- § 3º Ao policial militar que possuir mais de um curso ou estágio, somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.
- § 49 A indenização estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso ou estágio, quando custeado pela Corporação; ou após o deferimento do requerimento, quando a conclusão se der antes do ingresso na Polícia Militar.

SEÇÃO V DA TROPA

Art. 32 - A Indenização de Tropa, no valor de dez por cento (10%), da Base de Cálculo, é devida ao policial militar servindo em corpo de tropa.

Parágrafo único - As condições e as especifica ções das Organizações Policiais Militares consideradas Corpos de Tropa, serão reguladas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DA LOCALIDADE ESPECIAL

Art. 33 - A Indenização de Localidade Especial é devida ao policial militar que servir em região inóspita, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubrida de.

Art. 34 - A Indenização de Localidade Especial é devida nos seguintes valores, referidos à Base de Cálculo:

I - Localidade Categoria A: quarenta por

cento (40%);

II - Localidade Categoria B: trinta por

cento (30%);

III - Localidade Categoria C: vinte por

cento (20%).

All International Property of the In



Parágrafo único - O Poder Executivo regulará a classificação das localidades de acordo com a variação das condições de vida e salubridade.

Art. 35 - O direito à percepção de Indenização de Localidade Especial começa no dia da chegada do policial militar à Localidade Especial e termina na data de sua partida.

Parágrafo único - É assegurada a continuidade do pagamento ao policial militar da Indenização de Localidade Especial nos seus afastamentos da Organização Policial Militar motivados por serviços, hospitalização, instrução, licença especial, licença por motivo de acidente no serviço ou moléstia adquirida nas referidas localidades.

SEÇÃO VII

Art. 36 - Ao policial militar que se deslocar de sua sede por motivo de serviço, serão concedidas diárias correspondentes ao período de afastamento, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - No caso de afastamento da se de por período igual ou superior a seis (6) e inferior a doze (12) horas, o policial militar terá direito a meia diária.

Art. 37 - O valor da diária de Comandante-Geral será equivalente ao estabelecido para Secretário de Estado.

§ 19 - Os valores das diárias a serem pagos aos demais policiais militares obedecerão aos seguintes percentuais:

I - Subcomandante da Polícia Militar e Chefe do Estado-Maior-Geral: cem por cento (100%) da diária de Comandante-Geral;

II - Oficial Superior: noventa por cento
(90%) da diária de Comandante-Geral;

III - Oficial Intermediário: oitenta por cento (80%) da diária de Comandante-Geral;

IV - Oficial Subalterno e Aspirante-a-Oficial: cinquenta por cento (50%) da diária de Comandante-Geral;

V - Aluno a Oficial, Subtenente e Sargen to: quarenta por cento (40%) da diária de Comandante-Geral;

VI - Aluno a Sargento, Cabo, Aluno a Cabo e Soldado: trinta por cento (30%) da diária de Comandante-Geral.

Afr.



Assembléia Legislativa

§ 29 - O valor da diária será acrescido de cinquenta por cento (50%) quando o deslocamento se der para fora do Estado.

§ 39 - Ocorrendo deslocamento do policial mil \underline{i} tar para fora do País, o valor da diária será equivalente ao triplo do valor estabelecido neste artigo.

Art. 38 - Nos casos em que o policial militar se afastar de sua sede na qualidade de assessor, fará jus às diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

Art. 39 - Compete ao Comandante da Organização Policial Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar, devendo efetuá-lo adiantadamente, para ajuste de contas após o regresso à Organização Policial Militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos financeiros próprios.

Art. 40 - Não serão atribuídas diárias ao pol \underline{i} cial militar:

I - quando a OPM de destino no Estado pro porcionar alojamento e alimentação condignas;

II - durante o período de trânsito e insta lação;

III - durante o afastamento da sede por me
nos de seis (6) horas consecutivas.

Art. 41 - O policial militar designado para cur so ou estágio fora do Estado, fará jus a um quantitativo no valor de uma diária por dia de afastamento.

§ 19 - Para efeito deste artigo, não se conside ra o acréscimo previsto no parágrafo segundo do artigo 37.

§ 29 - O previsto neste artigo não se aplica ao policial militar designado para Curso de Formação (de Oficial, de Sargento, de Cabo e de Soldado), que receberá cinquenta por cento (50%) do valor de uma diária por dia de afastamento.

Art. 42 - No caso de falecimento do policial militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente.

SEÇÃO VIII

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 43 - Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de trânsito e instalação, exceto as de transporte, paga adiantadamente ao policial militar, salvo quan do houver interesse do mesmo em recebê-la no destino.



Assembléia Legislativa

Art. 44 - O policial militar terá direito à Ajuda de Custo:

I + quando movimentado para o cargo ou de signado para comissão, curso ou estágio de duração igual ou superior a seis (6) meses, cujo desempenho importe na mudança de domicílio para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, desligado ou não da Organização onde serve, obedecido o disposto no art. 45 desta Lei;

II - quando designado para comissão, curso ou estágio de duração igual ou superior a três (3) meses e inferior a seis (6) meses, cujo desempenho importe na mudança de domicílio para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, sem desligamento de sua Organização, receben do, na ida, os valores previstos no art. 45 e, na volta, a metade;

III - quando designado para comissão, curso ou estágio de duração igual ou superior a trinta (30) dias e inferior a três (3) meses, cujo desempenho importe em desloca mento para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, sem desligamento de sua Organização, recebendo a metade dos valores previstos no inciso I do art. 45 na ida e na volta.

Art. 45 - A Ajuda de Custo devida ao policial militar será igual:

I - ao valor correspondente à Base de Cál culo do posto ou graduação, quando não possuir dependente;

II - a duas vezes o valor correspondente à Base de Cálculo do posto ou graduação, quando possuir depen dente expressamente declarado;

III - ao triplo dos valores dos incisos I ou II acima, quando designado para comissão, curso ou estágio no exterior.

Parágrafo único - O policial militar, quando transferido de/ou para uma determinada localidade especial, fará jus à Ajuda de Custo descrita neste artigo, acrescido da diferença do percentual correspondente à localidade especial de maior categoria entre ambas.

Art. 46 - Não terá direito a Ajuda de Custo o policial militar:

I - designado para comissão, curso ou es tágio com duração inferior a trinta (30) dias;

II - movimentado por interesse próprio;

III - movimentado por interesse da manuten ção da disciplina;

IV - desligado de curso ou estágio por fal ta de aproveitamento ou trancamento de matrícula.



Art. 47 - Restituirá a Ajuda de Custo o policial militar que a houver recebido nas formas e circunstân cias abaixo:

 I - integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando, até seis (6) meses após ter seguido para nova organização, for, a pedido, dispensado, licenciado, demitido, transferido para a reserva, exonerado ou entrar em licença para tratar de interesse particular;

III - pela metade do valor, mediante descon to pela décima parte do soldo, quando deixar de seguir destino, por motivo independente de sua vontade.

Parágrafo único - O policial militar que estiver sujeito a desconto para restituição de Ajuda de Custo, ao adquirir direito a nova Ajuda de Custo, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 48 - Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação de exercício financeiro, constatação de dependente e tabela em vigor, tomarse-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único - Se o policial militar for promovido contando antiguidade de data anterior à do pagamen to de Ajuda de Custo, fará jus a diferença entre o valor des ta e daquela a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 49 - A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial militar ou seus beneficiários, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado
regressar;

II - ocorrer o falecimento, desaparecimento ou extravio do policial militar, mesmo antes de seguir destino.

SEÇÃO IX

DO TRANSPORTE

Art. 50 - O policial militar, quando movimenta do, terá direito a transporte de residência a residência, por conta do Estado, nele compreendendo a passagem e a translação da respectiva bagagem, inclusive um automóvel, se mudar em observância às prescrições legais ou regulamentares.

§ 19 - Se as movimentações importarem na mudan ça de domicílio, ainda que no mesmo município, com dependente que viva às suas expensas e sob o mesmo teto, a este se esten de o mesmo direito deste artigo.



Assembléia Legislativa

§ 2º - O policial militar com dependente na situação do parágrafo anterior, terá direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 39 - O policial militar terá direito a passa gem por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamento fora da localidade em que serve, nos seguintes casos:

- a) interesse da justiça;
- b) para concurso e/ou curso de interesse da Corporação;
 - c) por motivo de serviço;
- d) por baixa à organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente.
- § 49 Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade do Estado, o policial militar será in denizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus parágrafos.
- § 59 O disposto neste artigo aplicar-se-á ao inativo quando designado para exercer função na atividade.
- Art. 51 Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial militar os descritos nos parágrafos 2º e 3º do art. 50 do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 09 de março de 1982, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.
- § 19 Os dependentes do policial militar, com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fa zê-lo a contar de trinta (30) dias antes e até três (3) me ses após o deslocamento do policial militar.
- § 29 Quando o policial militar falecer em serviço ativo, seus dependentes terão direito, até três (3) meses após o falecimento, ao transporte para a localidade do Estado de Rondônia em que fixarem residência.
- § 3º Não será assegurado transporte ao dependente do policial militar designado para comissão, curso ou estágio de duração inferior a três (3) meses, que importar em deslocamento deste para outra localidade.

Art. 52 - O Poder Executivo regulamentará o dis posto nesta Seção.

SEÇÃO X

DA COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

Art. 53 - A Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor corresponde a trinta por cento (30%) da Base de Cálculo, é destinada a compensar os desgastes orgânicos,





Assembléia Legislativa

consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desem penho continuado da atividade especial com Raio X ou substân cias radioativas e de mergulho com escafandro ou com aparelho.

§ 19 - A atividade especial referida neste artigo deverá ser exercida em cumprimento de missão, plano de provas ou de exercícios determinados e homologados pelo Comandante-Geral.

§ 29 - É inacumulável o pagamento da indeniza ção de que trata este artigo, quando o policial militar desenvolver ambas as atividades.

Art. 54 - Cabe ao Comandante-Geral da Corpora ção estabelecer as missões, os planos de provas ou de exercicios e os requisitos que o policial militar deve satisfazer, para que lhe seja assegurado o direito à percepção de Indenização de Compensação Orgânica.

Art. 55 - A Indenização de Compensação Orgâni ca é devida:

I - durante a aprendizagem da atividade especi al, a partir da data do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

II - durante o período em que estiver servindo em Organização Policial Militar específica, ao policial militar qualificado para a atividade, desde que cumpra as missões, planos de provas ou de exercícios estabelecidos para tal atividade.

Parágrafo único - Não perderá o direito à percepção dessa Indenização o policial militar:

 I - hospitalizado ou em licença para tratamento de saúde própria;

II - afastado de sua Organização, para participar de curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento, relacionado com a atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

Art. 56 - O plano de provas ou de exercícios de atividade especial regulará:

I - a duração do período de provas;

II - o número mínimo de mergulhos ou horas a ser cumprido em cada período;

III - a forma, as condições e a maneira de calcu
lar e homologar os exercícios realizados; e

IV - o processo de reconhecimento do direito à percepção de Indenização de Compensação Orgânica.



Assembléia Legislativa

Art. 57 - É assegurado ao policial militar, pois de ter servido em Organização Policial Militar especifi ca, onde tenha feito jus à Indenização de Compensação Orgân i ca, o pagamento definitivo dessa indenização, por cotas respondentes ao tempo de efetivo desempenho de datividade, observadas as regras seguintes:

I - o direito à percepção de cada cota adquirido ao fim de um (1) ano ou fração superior a nove meses de desempenho da atividade, desde que o policial mili tar cumpra os requisitos fixados no plano de provas ou exercício;

II - o valor de cada cota é igual a um cimo (1/10) da indenização integral correspondente ao ou graduação do policial militar, ao concluir o último perio do de execução do plano de provas ou de exercícios;

III - o número de cotas abonadas ao poli cial militar não poderá exceder de dez (10).

§ 19 - Quando o policial militar for promovido e não tiver completado o plano de provas ou exercício recebe rá a cota correspondente ao seu antigo posto ou graduação até satisfazer as exigências na nova situação.

§ 2º - Em função de futuras promoções, o cial militar terá assegurada a evolução dos cálculos para pagamento definitivo da Indenização de Compensação Orgânica, desde que, após cada promoção, execute, pelo menos, um plano de provas ou de exercícios.

Art. 58 - Será suspenso, até noventa (90) dias, o pagamento de Indenização de Compensação Orgânica, quando policial militar incorrer em infração de disciplina para o exercício da atividade de mergulho em escafandro com aparelho.

SEÇÃO XI DA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO

Art. 59 - O policial militar faz jus a importân cia equivalente a até doze por cento (12%) sobre o soldo, ra aquisição de fardamento.

§ 19 - Observado o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo, o percentual para cálculo da referi da importância será fixado pelo Governador do Estado, median te decreto, por proposta do Comandante-Geral da Polícia Mili tar.

§ 29 - A quantia devida na conformidade artigo, sacada em folha de pagamento, será repassada ao Fundo para Aquisição de Fardamento, que a movimentará de forma pró pria ou mediante Convênio, para aquisição e fornecimento dos materiais específicos.

Art. 60 - O Poder Executivo regulamentará aplicação desta Seção.



estado de rondônia Assembléia Legislativa

CAPÍTULO V DOS OUTROS DIREITOS

SEÇÃO I

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 61 - Salário-Família é o auxílio em dinhei ro pago ao policial militar, para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único - O Salário-Família é devido ao policial militar no valor e nas condições previstas na legis lação peculiar.

Art. 62 - O Salário-Família é isento de tributa ção e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DA BONIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63 - A Bonificação Natalina corresponderá a um doze avos (1/12) do vencimento ou remuneração do policial militar, devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, extensiva aos inativos.

§ 19 - A Bonificação Natalina será paga juntamen te com o respectivo vencimento, remuneração ou proventos.

§ 29 - A Bonificação Natalina é isenta de tribu to e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 64 - O Estado de Rondônia proporcionará ao policial militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das Organizações de Serviços de Saúde e da Assistência Social da Corporação.

Art. 65 - O policial militar da ativa terá hos pitalização e tratamento custeado pelo Estado em virtude dos motivos dispostos nos incisos I, II e III, do art. 98 desta Lei.

§ 19 - A hospitalização para o policial militar não enquadrado neste artigo será gratuita até sessenta (60) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.





§ 29 - Todo policial militar terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas em dispositivo legal.

Art. 66 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a internação de policial militar em clínicas ou hos pitais especializados ou não, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos:

I - de urgência, quando a organização hospitalar
 da Corporação não possa atender;

II - quando a organização hospitalar da Corpora ção não dispuser de clínica especializada necessária;

III - quando não houver organização hospitalar policial militar no local e não for possível ou viável deslocar o paciente para outra localidade;

IV - quando houver convênio firmado pela Corpora ção no sentido de atendimento de seu pessoal e dependentes , observados os interesses da Polícia Militar.

Art. 67 - A assistência médico-hospitalar será prestada ao policial militar e seus dependentes nas condições da presente Seção, através do Fundo de Saúde da Corporação , com os seguintes recursos:

I - contribuição no valor de até cinco por cen to (5%) do soldo do posto ou graduação do policial militar, fixado anualmente pelo Comandante-Geral;

II - recursos próprios do Fundo de Saúde;

III - recursos orçamentários do Estado, repassa
dos pela Polícia Militar;

IV - doações; e

V - outros recursos.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamenta rá, no prazo de cento e oitenta (180) dias, o Fundo de Saúde.

Art. 68 - As normas, condições de atendimento e indenizações referentes à presente Seção serão reguladas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 69 - Para efeito de aplicação da presente Seção, consideram-se dependentes do policial militar os descritos nos parágrafos 2º e 3º do art. 50 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.



estado de rondônia Assembléia Legislativa

Parágrafo único - Aplica-se a esta Seção o dis posto no parágrafo único do art. 28 desta Lei, no que se refere aos dependentes do policial militar.

Seção IV

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 70 - O Estado de Rondônia assegurará sepultamento condigno ao policial militar e seus dependentes des critos no § 20, incisos I, II, III, IV e VI do art. 50 do De creto-Lei no 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 71 - Auxílio-Funeral é o quantitativo con cedido para custear as despesas com o sepultamento do pol \underline{i} cial militar ou do seu dependente.

Art. 72 - O Auxílio-Funeral equivale a:

I - duas vezes o valor do soldo, quando ocorrer falecimento de policial militar, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo de Cabo PM;

II - até duas vezes o valor do soldo, para inde nização das despesas, conforme comprovantes apresentados pelo policial militar, quando do falecimento de dependentes referidos no art. 70 desta Lei.

Art. 73 - Ocorrendo o falecimento do policial militar, as seguintes providências devem ser observadas para concessão do Auxílio-Funeral:

I - antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela Corporação, independente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do Atestado de Óbito;

II - após o sepultamento do policial militar, não se tendo verificado o caso do inciso anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação de Atestado de Óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de trinta (30) dias, sen do-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importân cia correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo anterior;

III - caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o inciso anterior, seja inferior ao valor do Auxí lio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à Pensão Policial Militar, mediante petição ao Comandante-Geral da Corporação;

IV - decorrido o prazo de trinta (30) dias, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepul tamento do policial militar, será o mesmo pago aos beneficia rios habilitados à Pensão Policial Militar, mediante petição ao Comandante-Geral da Corporação.





Assembléia Legislativa

Art. 74 - Em casos especiais, e a critério do Comandante-Geral, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos beneficiários, o Auxílio-Funeral.

Art. 75 - Cabe ao Estado a transladação do cadá ver do policial militar falecido em serviço, para a localidade, no território nacional, mediante solicitação do cônjuge, dependente ou ascendente, quando tal deslocamento for possível e conveniente.

SEÇÃO V

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 76 - Tem direito à alimentação por conta do Estado:

I - o policial militar servindo ou a serviço em
 Organização Policial Militar com rancho próprio;

II - o aluno de Centros e Escolas de Formação ou Aperfeiçoamento da Corporação;

III - o preso civil, militar ou policial militar
recolhido à Organização Policial Militar;

IV - o voluntário a ingresso na Polícia Militar, a partir da data de sua apresentação na Corporação.

Art. 77 - A etapa é a importância em dinheiro sacada em folha de pagamento, correspondente ao custeio da ração diária, sendo seu valor fixado semestralmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O montante sacado na forma deste artigo será repassado ao Fundo para Aquisição de Gêne ros Alimentícios, que o movimentará de forma própria ou me diante convênio, para aquisição e fornecimento dos materiais específicos.

Art. 78 - Em princípio, toda Organização Policial Militar deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único - O policial militar, quando sua Organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, fará jus a duas (2) vezes o valor da etapa comum fixada, por cada serviço de duração de vinte e quatro (24) horas.

RIP.



Assembléia Legislativa

Art. 79 - A praça de graduação inferior a 3º Sargento, quando servir em Organização Policial Militar que não tenha rancho organizado e não possa ser arranchada por outra Organização nas proximidades, terá direito à indenização do valor igual à etapa fixada.

Parágrafo único - É vedada a acumulação de direito previsto neste artigo com o disposto no parágrafo único, do art. 78, desta Lei.

Art. 80 - É vedado o desarranchamento para o pagamento de etapa em dinheiro.

Art. 81 - O policial militar, quando em férias regulamentares, que não for alimentado por conta do Estado , receberá a indenização do valor igual a etapa fixada.

Art. 82 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Seção.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS REEMBOLSÁVEIS

Art. 83 - A Corporação poderá assegurar servi cos reembolsáveis, sem prejuízo de sua atividade-fim, para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, ves tuário, utensílios, serviço de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades do policial militar , quando for julgado de conveniência para seus integrantes.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS

Art. 84 - A remuneração do policial militar na inatividade compreende:

I - proventos;

II - auxílio-invalidez:

III - indenizações incorporáveis;

IV - adicional de inatividade.

§ 19 - A remuneração dos policiais militares na inatividade será revista sempre que ocorrer modificação na remuneração dos policiais militares na ativa.

A Property



Assembléia Legislativa

§ 29 - A "Base de Cálculo" para o pagamento das gratificações, das indenizações e dos auxílios dos policiais militares na inatividade será o valor do soldo ou quotas a que o policial militar fizer jus na inatividade, acrescido de dez por cento (10%).

Art. 85 - O policial militar ao ser transferido para a reserva faz jus:

I - ao valor correspondente a uma vez a base de cálculo, relativa ao posto ou graduação que possuía na ativa.

II - ao transporte, na mesma situação prevista na Seção IX, do Capítulo IV, do Título II, desta Lei, para o local onde fixará residência, dentro do Estado.

Parágrafo único - O direito ao transporte pres creve após decorrido cento e vinte (120) dias da data da primeira publicação oficial do ato de transferência para a inatividade.

Art. 86 - O policial militar na inatividade faz jus, ainda, no que lhe for aplicável, aos direitos constantes das Seções I, II, III, IV e VI, do Capítulo V, do Título II, desta Lei.

Parágrafo único - Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral será considerado como posto ou graduação do policial militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

Art. 87 - Suspende-se, temporariamente, o direi to do policial militar à percepção da remuneração na inatividade na data da sua apresentação na Corporação, quando, na forma da legislação em vigor, for designado para o serviço ativo.

Art. 88 - Cessa o direito à percepção da remune ração na inatividade na data:

I - do falecimento; ou

II - para o oficial, do ato que o prive do posto e da patente; e, para a praça, do ato de sua exclusão a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado.

> CAPÍTULO II DOS PROVENTOS

> > SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Proventos são o quantitativo em



nheiro que o policial militar percebe na inatividade, constituídos pelas seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas do soldo;

II - gratificações incorporáveis.

Art. 90 - Os proventos são devidos ao policial militar quando for desligado da ativa em virtude de:

I - transferência para a reserva;

II - reforma;

III - retorno à inatividade após designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva.

Parágrafo único - O policial militar de que tra ta este artigo continuará a perceber sua remuneração até a publicação de seu desligamento no Boletim da Corporação, o que não poderá exceder a quarenta e cinco (45) dias da data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

Art. 91 - Na apostila de proventos será observa do o disposto nos arts. 92, 97, 101 e 102 desta Lei.

SEÇÃO II

DO SOLDO E DAS COTAS DE SOLDO

Art. 92 - O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o policial militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondente cada uma a um trigésimo (1/30) do seu valor.

Art. 93 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviços, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta (30) anos.

Parágrafo único - Para efeito de contagem des sas cotas, a fração do tempo igual ou superior a cento e tenta (180) dias será considerada como um (1) ano.

Art. 94 - O Oficial que contar mais de trinta (30) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior.



Assembléia Legislativa

Parágrafo único - O Oficial nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia policial militar de seu Quadro, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de vinte por cento (20%).

Art. 95 - O Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo de 2º Tenente, desde que conte mais de trinta (30) anos de serviço.

Art. 96 - As demais praças que contam mais de trinta (30) anos de serviço, ao serem transferidas para a ina tividade, terão o cálculo de seus proventos referidos ao soldo da gradução imediatamente superior a que possuiam no serviço ativo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS

Art. 97 - São consideradas Gratificações Incor

I - gratificação de Tempo de Serviço;

II - gratificação de Risco de Vida.

Parágrafo único - As gratificações na inativida de, calculadas sobre a "Base de Cálculo" descrita no § 2º do art. 84 desta Lei, serão devidas de conformidade com o posto ou graduação atingida pelo policial militar ao passar para a inatividade.

SEÇÃO IV

DOS INCAPACITADOS

Art. 98 - O policial militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou gradua ção em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor, e as gratificações e indenizações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido no exercício de missão profissional de policial militar ou na manutenção de ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

II - acidentes em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

1-8169

poráveis:



Assembléia Legislativa

IV - acidente, doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e perma nentemente para qualquer trabalho.

§ 19 - O policial militar acidentado durante o deslocamento de sua residência para o local de trabalho e des te para sua residência, será considerado em serviço.

§ 29 - A Indenização de Compensação Orgânica é calculada em seu valor máximo, para os fins deste artigo , quando a incapacidade for proveniente da especialidade do policial militar.

§ 39 - Não se aplicam as disposições do presen te artigo ao policial militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar na situação referida no inciso IV, a não ser que fique comprovada, por Junta de Saúde, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto es teve na ativa.

Art. 99 - O Oficial ou a Praça com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade definitiva, decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV, do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites im postos pelo tempo de serviço computável para a inatividade , observadas as condições estabelecidas no artigo 93 e § 2º do artigo 84, desta Lei.

Parágrafo único - O Oficial com mais de cinco (5) anos de serviço ou a Praça com estabilidade assegurada , que se encontrar nas condições deste artigo, não pode rece ber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

Art. 100 - O policial militar da ativa que for ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de vinte e cinco por cento (25%) da soma da Base de Cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declarada por Junta de Saúde:

I - necessitar de internação em instituição apropriada;

 $\overline{\text{II}}$ - necessitar de assistência ou de cuidado per mente de enfermagem.

§ 19 - Quando, por deficiência hospitalar ou





prescrição médica, comprovada por Junta de Saúde, o policial militar nas condições acima receber tratamento na própria re sidência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.

- § 2º Para continuidade do direito ao recebi mento do Auxílio-Invalidez, o policial militar ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhu ma atividade remunerada, pública ou privada, e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, à Inspeção de Saúde de Controle, sendo que, no caso de Oficial mentalmente enfermo ou de Praça, aquela deverá ser firmada por dois Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado.
- § 39 O Auxílio-Invalidez será suspenso, auto maticamente, pelo Comandante-Geral da Corporação, se for verificado que o policial militar beneficiado exerce ou tenha exercido após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.
- § 49 O policial militar de que trata este Ca pitulo terá direito ao transporte, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido a Inspeção de Saúde de Controle, prevista no § 29 deste artigo.
- § 5º Caso o policial militar venha a fixar do micílio em outra Unidade da Federação, as exigências contidas no parágrafo segundo deste artigo serão supridas por documen tos emitidos pela Junta de Saúde e por dois (2) Oficiais da Polícia Militar daquele Estado.
- § 69 O Auxílio-Invalidez não poderá ser in ferior ao valor do soldo de Cabo PM.

CAPÍTULO IV

DAS INDENIZAÇÕES INCORPORÁVEIS

Art. 101 - São consideradas Indenizações Incorporáveis:

- I indenização de Habilitação Policial Militar:
- II indenização de Compensação Orgânica;
- § 19 As indenizações de que trata este artigo, com valores iguais aos estabelecidos para o policial militar da ativa, são isentas de qualquer tributação.
- § 2º As indenizações na inatividade, calcula das sobre a Base de Cálculo descrita no § 2º do art. 84 desta Lei, serão devidas de conformidade com o posto ou graduação atingido pelo policial militar ao passar para a reserva ou reforma.





Assembléia Legislativa

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL DE INATIVIDADE

Art. 102 - O Adicional de Inatividade menciona do no art. 84, devido ao policial militar da reserva ou reformado, é uma indenização calculada mensalmente sobre os respectivos proventos, acrescidos das indenizações incorporáveis, e em função da soma do tempo de efetivo serviço, com os acrescimos de tempo de serviço computáveis para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

I - cinquenta e cinco por cento(55%) quando o tempo computado for de trinta (30) anos;

II - cinquenta por cento (50%) quando o tempo computado for inferior a trinta (30) anos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 103 - O policial militar na inatividade que, na forma da legislação em vigor, retornar à ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na Corporação, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação, a contar da data da apresentação na Organização Policial Militar, perdendo, a partir dessa data, o direito à remuneração da inatividade.

Parágrafo único - O policial militar de que tra ta este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remunera ção recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 104 - O policial militar que retornar à ativa ou for reincluído faz jus à remuneração, na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato do retorno ou reinclusão.

Parágrafo único - Se o policial militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão ou vantagem, nos mes mos períodos.

Art. 105 - No caso de retorno ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.





Assembléia Legislativa

Art. 106 - Aplicam-se as disposições deste Titu lo, no que couber, ao policial militar na inatividade, designado para o serviço ativo, que for reformado por incapacida de definitiva, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO IV

DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DOS DESCONTOS

Art. 107 - Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o policial militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos, para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 108 - Para os efeitos de desconto do pol \underline{i} cial militar em folha de pagamento, são consideradas as s \underline{e} guintes importâncias mensais, denominadas "Base para Desconto":

I - o soldo do posto ou da graduação efetivos, acrescido da Gratificação de Tempo de Serviço e a Indenização de Habilitação Policial Militar, para o policial militar da ativa;

II - os proventos, acrescidos da Indeniza ção de Habilitação Policial Militar e de Compensação Orgâni ca, para o policial militar na inatividade.

Art. 109 - Os descontos em folha são classifica dos em:

- I contribuições:
- a) para a Pensão de Policial Militar;
- b) à Fazenda do Estado, quando fixada

em lei;

- c) ao Fundo de Saúde da Polícia Militar.
- II indenizações:
- a) à Fazenda do Estado, em decorrência

de divida;

- b) pela ocupação de próprio do Estado;
- c) ao Serviço de Assistência Médica e Hospitalar da Corporação.

III - consignações:

a) para pagamento de mensalidade social a favor das entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do art. 117;





Assembléia Legislativa

- b) para cumprimento de solicitação ou sentença judicial para pensão alimentícia;
- c) para o Serviço de Assistência Social da Corporação;
- d) para pagamento da indenização previ \underline{s} ta nos arts. 29 e 30;
- e) para pagamento de aluguel de residê $\underline{\mathbf{n}}$ cia do consignante;
- f) para outros fins de interesse da Corporação e determinados por ato do Comandante-Geral.

Art. 110 - Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

I - obrigatórios: os constantes dos incisos I e II e letras "b" e "d", do inciso III, do artigo anterior;

II - autorizados: - os demais descontos
mencionados no inciso III do artigo anterior.

Parágrafo único - O Comandante-Geral da Corpora ção regulamentará os descontos previstos no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES

Art. 111 - Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos à "Base para Desconto" definida no artigo 108:

I - quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

II - setenta por cento (70%), para os descontos previstos nas letras "b", "c" e "e", do inciso III, do art. 109;

III - trinta por cento (30%), para os de mais descontos não enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 112 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a trinta por cento (30%) das bases estabelecidas no art. 109, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.





Art. 113 - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 19 - A importância devida à Fazenda do Estado ou à pensão alimentícia judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos arts. 111 e 112.

§ 29 - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessárias para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, de correntes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 39 - Verificada a hipótese do parágrafo an terior só será permitido novo desconto autorizado, quando te estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 114 - O desconto originado de crime previs to no Código Penal Militar não impede que, por decisão judi cial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda do Estado.

Art. 115 - A dívida para a Fazenda do Estado, no caso de policial militar que é desligado da ativa, será cobrada, de preferência, por meios amigáveis e, na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança fiscal rerefente à Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO III

DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Art. 116 - Podem ser consignates todos os policiais militares da ativa ou da inatividade.

Art. 117 - O Poder Executivo especificará as entidades que devem ser consideradas consignatárias, para efeito desta Lei.

TÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 118 - O valor do soldo será fixado para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coro nel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Esca lonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A Tabela de soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituí da por valores arredondados de múltiplos de trinta (30).



Art. 119 - O valor do soldo a vigorar em cada exercício será corrigido nas mesmas condições e percentuais atribuídos aos servidores do Estado.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, poderá ser, ainda, revisto a qualquer tempo.

Art. 120 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o di visor igual a trinta (30).

Parágrafo único - O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 121 - A remuneração a que faria jus o policial militar falecido é calculada até o dia do falecimento, inclusive, e paga às pessoas constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Art. 122 - São considerados dependentes do policial militar, para todos os efeitos desta Lei, os descritos no art. 50, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 9 de março de 1982, observadas as restrições contidas nas Seções III e IX do Capítulo IV e III e IV do Capítulo V, Título II, desta Lei.

Art. 123 - A Polícia Militar do Estado efetuará o pagamento de seu pessoal pelo sistema de crédito em conta corrente bancária.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 124 - Os policiais militares em exercício na Casa Militar ou em outros órgãos estaduais, terão os ven cimentos fixados em legislação peculiar, assegurado o direito de opção.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125 - O soldo de Coronel PM será dixado por ato do Governador do Estado.

Art. 126 - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias con signadas em favor da Polícia Militar ou em outras para esse fim.

Art. 127 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 128 - Revogam-se as disposições em contr $\underline{\acute{a}}$ rio, especialmente, os Decretos-Leis nºs 40 e 41 de 3 de $\underline{\acute{j}}$ neiro de 1983.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 1986.

D10



$\underline{\mathtt{R}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{M}} \ \underline{\mathtt{U}} \ \underline{\mathtt{N}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{R}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{\tilde{A}}} \ \underline{\mathtt{O}}$

ESCALONAMENTO	POSTO OU
VERTICAL	GRADUAÇÃO
1.000	Coronel PM
913	Ten Cel PM
836	Major PM
720	Capitão PM
579	1º Tenente PM
521	2º Tenente PM
501	Aspirante-a-Oficial PM
128	Aluno-a-Oficial PM
501	Subtenente PM
450	1º Sargento PM
386	2º Sargento PM
348	3º Sargento PM
330	Cabo PM
280	Soldado PM
077	Soldado PM 2ª Classe





MENSAGEM Nº) \) , DE) 6 DE OUTUBRO

DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar à esclarecida del<u>i</u> beração dessa Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de lei que dispõe sobre a remuneração dos policiais-militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A remuneração dos policiais-militares, atualmente, está regulada pelo Projeto-lei nº 040, de 03 de janeiro de 1983. Em razão da evolução dos tempos e do crescimento e aperfeiçoamento da Corporação, surgiu a necessidade de reformular o referido dispositivo, dotando-o de normas mais capazes e benéficas, tanto para a Corporação como para os seus integrantes.

É sabido que a atividade policial-militar é por deveras desgastante, exigindo por demais do ser humano. O Decre to-lei nº 040, em alguns pontos, é duvidoso e obscuro e, com is so, ao invés de beneficiar o policial-militar tem, na maioria das vezes, prejudicado. Como exemplo, cito o § 1º do artigo 35, que dispõe "in verbis":

"Art. 35 -

§ 1º - Nos deslocamentos dentro do mesmo município, desde que a diligência ultrapasse 08 (oito) horas, o Policial-Militar fará jus a 1/2 (meia) diária.

Ora, se o policial-militar se afastar da sede, dentro do mesmo município, por mais de oito horas, só receberá meia diária. Então, vejam os senhores, quem lhe fornecerá o restante para que possa sobreviver e cumprir a sua missão? Este é



um de uma série de exemplos que poderíamos citar; não o fazemos, porque sabemos que Vossas Excelências ao apreciarem este projeto e compará-lo com o Decreto-lei nº 040, verificarão que o último está cheio de imperfeições que devem ser corrigidas.

Ao procurar corrigir as imperfeições acima citadas, só encontramos um meio, ou seja, a edição de uma nova Lei regulando a remuneração desta classe de funcionários públicos, tão importante e necessária ao bom funcionamento do Estado.

As mudanças com relação ao instituto anterior começam a surgir já no artigo 2º, inciso III e V. No inciso III a definição de Organização Policial Militar é ampliada e no V estamos dando a definição correta, a nosso ver, para o termo sede, que agora é definido seguindo o conceituado no Estatuto do Funcionalismo Público Estadual. Em razão da mudança na definição de termo sede, no termo diligência trocamos a palavra guarnição por sede. Ainda acrescentamos neste artigo os termos Cursos ou Estágios, inciso XII, Estado-Maior Geral, inciso XIII.

Do artigo 2º ao 14 não há mudança em relação ao Decreto-lei nº 040.

Ao tratarmos das Gratificações a que faz jus o policial-militar (art. 16) estamos acrescentando a Gratificação de Motorista e a de Risco de Vida.

A Gratificação de Motorista visa a estimular o policial-militar para bem exercer essa atividade profissional que muito exige de cada um, tanto no cumprimento das missões como no cuidado e zelo com a viatura. O motorista deve cuidar da viatura a ele destinada, de forma a conservá-la em perfeitas con dições. É de responsabilidade dos motoristas os danos às viaturas, quando contribuírem culposamente para a ocorrência do evento.

A Gratificação de Risco de Vida, prevista em to



GOVERNADORIA

das as legislações das coirmãs e concedida aos integrantes da Polícia Civil, será atribuída aos policiais-militares em decor rência das situações de risco a que estão sujeitos no exercício de suas funções. Os policiais-militares, durante o serviço, são facilmente identificados pela farda e, quando em ação, não se intimidam frente ao perigo, tornando-se alvo fácil à ação de malfeitores e desordeiros.

A Corporação tem enfrentado um sério problema na aquisição de fardamento; quer por falta de verba, quer por falta de fornecedores. O policial-militar não pode ser coloca do na rua se não estiver devidamente uniformizado. Por isso, estamos acrescentando nas indenizações a de aquisição de farda mento, sacada em folha de pagamento, num percentual de até 12% (doze por cento) sobre o soldo, que será repassada ao Fundo Para Aquisição de Fardamento. Este Fundo, de forma própria ou me diante convênio, se encarregará de adquirir e fornecer o farda mento aos policiais-militares.

As Indenizações de Representação foram altera O previsto no Decreto-lei nº 041, de 03 de janeiro 1983, passa a ser parte integrante desta seção, contribuindo pa ra que os percentuais sejam modificados. Assim, o inciso II do artigo 25 passa a conceder ao Comandante-Geral, 60% (sessen ta por cento) do vencimento básico de Secretário de Estado, con forme dispunha o Decreto-lei nº 041. No inciso III, do aproximar a remuneração do Subomandante da Polícia Militar e do Chefe do Estado-Maior Geral a do Comandante, foi a concessão de 40% (quarenta por cento) do vencimento de Secretário de Estado, tendo em vista os encargos sociais ad vindos em razão do exercício do cargo que ocupam.

No inciso IV, foi alterado de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) o valor da indenização de representação quando o Oficial estiver no exercício de um dos cargos ali previstos. Foi também estendido aos Chefes de Seções do



Estado-Maior e Assessor do Comando Geral o pagamento da refer<u>i</u> da representação.

Foi alterado de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) a representação concedida aos músicos, motoris ta do Comandante-Geral, do Subcomandante e do Chefe do Estado-Maior Geral e aos estafetas das Organizações Policiais - Militares.

O policial-militar em atividade faz jus à mora dia, para si e seus dependentes, em imóveis sob a responsabilidade da Corporação. Na falta de imóvel será concedida ao policial-militar indenização mensal para moradia. Os percentuais que estão sendo pagos não atende às necessidades, obrigando o policial-militar a morar em condições degradantes, tendo, às vezes, até que conviver, lado a lado, com possíveis delinquen tes, dada a promiscuidade que impera nas "estâncias" (tipo de moradia que prolifera no Estado), devido a falta de habitações condizentes. Estas foram as razões que nos levaram a alterar os percentuais da Indenização de Moradia, procurando adequá-los à realidade do nosso Estado e dando oportunidade aos nossos policiais-militares de habitarem em moradias mais dignas.

Hoje, ocorrendo o afastamento do dependente, por qualquer motivo, da companhia do policial-militar, por tem po superior a seis meses, este deixa de receber a Indenização de Moradia integral, passando a receber como se não tivesse de pendente. Ora, esta proposição é absurda, pois o simples afas tamento não faz com que o dependente deixe de estar sob os cui dados do policial-militar, no que diz respeito à moradia. Por isso, estamos propondo que continue o pagamento da Indenização de Moradia, quando o dependente se afastar da companhia do policial-militar e permanecer às suas expensas.

As Indenizações de Habilitação Policial Militar foram estendidas também aos estágios, legalmente reconhecidos e de interesse da Corporação.



As Indenizações de Tropa e Localidade Especial não foram alteradas, permanecendo a mesma redação.

Atualmente, a Corporação tem tido problemas deslocar o policial-militar de sua sede para cumprir pois, o valor das diárias pagas é aquém daquilo que o necessita para alimentação e pousada. Como exemplo, cito a diária de pousada de Capitão PM, que é de Cz\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois cruzados) e a diária de pousada do hotel ra em torno de Cz\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzados) Cz\$ 400,00 (quatrocentos cruzados). Além disso, a legislação atual é obscura e de difícil compreensão, gerando dúvidas As modificações que estamos propondo, insatisfações. que tiveram como subsídio o Estatuto do Servidores Públicos Esta duais, tornarão a seção clara, justa e adequada às necessidades

Conforme o prescrito na constituição Federal e no Estatuto dos Funcionários, já vem sendo paga aos Policiais-Militares a Bonificação Natalina, por isso, estamos incluindo-a no Capítulo V.

O Salário-Família e a Assistência Médica Hos pitalar permanecem como no Decreto-lei nº 040.

O Auxílio-Funeral foi modificado. O percentual previsto no inciso II do artigo 72, passa de uma para duas vezes o valor do soldo para indenização das despesas, quando ocor rer o falecimento de dependentes do policial-militar.

O policial-militar tem direito à alimentação por conta do Estado. Nessa seção alteramos o Parágrafo único do artigo 77 e o artigo 81. No artigo 77, estamos estipulando que o montante, correspondente ao custeio da ração será repas sado ao Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios, que o movimentará de forma propria ou mediante convênio. No artigo 81, ampliamos a abrangência do mesmo. O que antes só era concedido a Cabos e Soldados passa a ser dado a todos os policiaismilitares.



Ao tratar da remuneração do policial-militar na inatividade, a preocupação maior é igualar a remuneração dos ina tivos com a do pessoal da ativa. com este objetivo, incluímos a gratificação de Risco de Vida no rol das gratificações incor poráveis e alteramos os percentuais do Adicional de Inatividade.

Os Títulos IV e V, em relação ao Decreto-lei nº 040, tiveram pequenas modificações com o intuito de melhor adequá-los ao projeto.

À vista do exposto, e verificando a necessidade de dotar a Polícia Militar de normas eficazes, é que este Executivo, após acurado estudo do assunto, vem por bem submeter à alta deliberação dessa Casa o anexo Projeto de lei, esperando, mais uma vez, ser honrado com o elevado espírito de compreensão e de justiça, tão inerente a Vossas Excelências.

Reiterando os mais atenciosos cumprimentos, volto a expressar a Vossas Excelências os mais sinceros protestos de especial estima e consideração.

ANGELO ANGELIN Governador



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a remuneração dos policiais-militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

TITULO I

CONCEITURCÕES BERRIS

Art. 1º - Esta Lei regula a remuneração dos policiais-militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a qual compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outros direitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Comandante - é o título genérico dado ao policial-militar, correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de au toridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Policial-Militar;

II - Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de Comando, Direção ou Chefia;

III - Organização Policial-Militar (OPM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabele cimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar, com autonomia ou semi-antonomia;



IV - Corporação - é a denominação dada, nesta Lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - Sede - é a cidade, vila ou localidade, on de se localiza as instalações de uma OPM considerada;

VI - Na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade - é a situação do policial-militar da Polícia Militar do Estado de Rondônia capacitado para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

VII - Efetivo serviço - é o efetivo desempenho de cargo, comissão ou encargo, incumbência, serviço ou atividade de policial-militar, pelo policial-militar em serviço ativo;

VIII - Cargo Policial-Militar - é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo, e que se encontra especificado nos Quadros de Organização de Efetivos, ou Tabelas de Lotação na Polícia Militar, ou previsto, caracterizado ou definido como tal, em outras disposições legais. A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

IX - Comissão, Encargo, Incumbência, Serviço ou Atividade Policial-Militar - é o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições não são catalogadas como posições titulares em Quadro de Organização de Efetivo ou dispositivo legal;

X - Função Policial-Militar - é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão;

XI - Diligência - é o deslocamento imposto ao policial-militar, da sede em que serve, para execução de serviços específicos ou cumprimento de missões que lhe forem determinadas;



- XII Cursos ou Estágios somente se aplicam a esta Lei os legalmente reconhecidos e de interesse da Corporação, com a seguinte carga horária mínima:
 - a 45 (quarenta e cinco) dias letivos; ou
 - b 180(cento e oitenta) horas aula.
- XIII Estado-Maior Geral é a denominação dada, nesta Lei, ao Estado-Maior da Corporação.

TÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA ATIVA

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

- Art. 3º A remuneração do policial-militar na ativa compreende:
- I Vencimentos quantitativo mensal em dinhei ro, compreendendo o soldo e as gratificações;
- II Indenizações de conformidade com o capí tulo IV, deste Título.
- Art. 4º Para o cálculo das gratificações e indenizações descritas nos capítulos III e IV deste Título usarse-á a "Base de Cálculo", constituída do soldo do posto ou graduação e acrescido de 10% (dez por cento).
- Art. 5º O policial-militar que, por sentença passada em julgado, for absolvido de crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações e indenizações que dei xou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da justica.

Parágrafo único - Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorre direito do policial-mili



tar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação peculiar.

Art. 6º - Aplica-se ao policial-militar desapa recido ou extraviado, no que se refere às gratificações e inde nizações, o previsto no artigo 12 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 7º - Suspende-se o pagamento das gratif<u>i</u> cações e das indenizações aos policiais-militares, nos segui<u>n</u> tes casos:

I - em licença para tratar de interesse parti
cular;

II - agregado para exercer atividades estranhas à Corporação, estiver em exercício de cargo civil temporário e não eletivo ou em função de natureza civil, inclusive da administração indireta, respeitado o direito de opção;

III - na situação de desertor;

IV - no cumprimento de pena decorrente de senten
ça passada em julgado;

V - em licença, por período superior a 06(seis) meses contínuos, para tratamento de saúde de pessoa da família;

VI - que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento de serviço;

VII - afastado do cargo ou comissão, por incapa cidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamen tos vigentes;

VIII - no período de ausência não justificada.



CAPÍTULO II

DO SOLDO

Art. 8º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou a graduação do policial-militar da ativa.

Parágrafo único - O soldo de policial-militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, ex ceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 9º - O direito do policial-militar ao sol do tem início na data:

I - do ato de promoção, nomeação ou designação para o serviço ativo, para o Oficial;

II - do ato da declaração, para o Aspirante -a -Oficial;

III - do ato de promoção, para o Subtenente e de mais praças;

IV - do ato de matrícula ou inclusão, para o Soldado Policial-Militar da 2ª Classe;

V - da incorporação na Polícia Militar de Rondonia, para os voluntários;

VI - do ato de matrícula, para aluno das Escolas ou Centros de Formação de Oficiais.

Parágrafo único - Nos casos de pagamento com caráter retroativo, o soldo será devido a partir das datas decla radas nos respectivos atos.

Art. 10 - Suspende-se, temporariamente, o di reito do policial-militar ao soldo, quando:



lar;

GOVERNADORIA GOVERNADORIA

I - em licença para tratar de interesse particu

II - agregado para exercer atividades estranhas à Corporação, estiver em exercício de cargo público civil temporário e não eletivo ou função de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção;

III - na situação de desertor.

Art. 11 - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado da ativa da Polícia Militar do Estado de Rondônia por:

I - licenciamento ou demissão;

II - exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

III - transferência para reserva ou reforma;

IV - falecimento.

Art. 12 - O policial-militar considerado desapa recido ou extraviado, em caso de calamidade pública, em viagem, ou no desempenho de qualquer serviço ou operação policial - militar, terá o soldo pago aos que teriam direito à sua pensão de policial-militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 06 (seis) meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar, e apradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.



Art. 13 - O policial-militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

\$ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos car gos ou comissões estabelecidos em Quadros de Efetivo, Quadro de Organização ou dispositivo legal.

§ 3º - Não poderá o substituto perceber o soldo superior a mais de um posto ou graduação acima de que possuir, se houver policial-militar mais antigo na Organização Policial Militar em função ou cargo inferior à vaga aberta.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições temporárias até 30 dias.

Art. 14 - O policial-militar receberá o soldo de seu posto ou graduação, quando exercer cargo ou comissão atribuído indistintamente, a O2(dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 - Gratificações são as partes dos venci



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

mentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por ativida des profissionais, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 16 - O policial-militar, em efetivo serviço fará jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Tempo de Serviço;

II - Gratificação de Motorista;

III - Gratificação de Risco de Vida.

Art. 17 - O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18 - A Gratificação de Tempo de Serviço é devida a partir de 1º quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado.

Art. 19 - Ao completar o 1º quinquênio de tempo de efetivo serviço, o policial-militar percebe a gratificação de tempo de serviço no valor de 5% (cinco por cento) da Base de Cálculo.

§ 1º - A partir de 1º quinquênio, o policial - mi litar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de 1% (um por cento) da Base de Cálculo, quan tos forem os anos de tempo de efetivo serviço.

§ 2º - O direito à gratificação começa no dia se guinte em que o policial-militar completar o 1º quinquênio e, a partir daí, a cada ano de efetivo serviço, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em Bole tim da Corporação.



SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA

Art. 20 - A Gratificação de Motorista é devida ao policial-militar que exerça a função de motorista em ativida des administrativas ou operacionais.

Art. 21 - A Gratificação de Motorista é devida ao policial-militar no valor de 20% (vinte por cento) da Base de Cálculo.

Parágrafo único - O direito à gratificação come ça no dia em que o policial-militar iniciar a função de motoris ta e termina na data de seu afastamento, conforme publicação em Boletim da Corporação.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Art. 22 - A Gratificação de Risco de Vida é a tribuída aos policiais-militares em decorrência das situações es peciais a que estão sujeitos no exercício de suas funções e corresponde a 100% (cem por cento) da Base de Cálculo.

CAPÍTULO IV

DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade, bem como para com pensar os desgastes orgânicos de que trata o artigo 53 desta Lei.

Art. 24 - As indenizações compreendem:



I - Representação;

II - Moradia;

III - Habilitação Policial Militar;

IV - Tropa;

V - Localidade Especial;

VI - Diárias;

VII - Ajuda de Custo;

VIII - Transporte;

IX - Compensação Orgânica;

X - Aquisição de Fardamento.

Parágrafo único - O direito às indenizações ces sa nos casos descritos no artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 25 - A Indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de or dem social ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades em determinadas condições.

1º - A Indenização de Representação de que trata este artigo é devida ao policial-militar, nas seguintes es pecificações:

I - quando no desempenho de suas obrigações, referidas à Base de Cálculo:

- a) Oficial Superior: 35% (trinta e cinco por cento);
- b) Oficial Intermediário: 30% (trinta por cento);



- c) Oficial Subalterno: 25% (vinte e cinco por cento);
- d) Subtenentes e Sargentos: 20% (vinte por cento).

II - 60% (sessenta por cento) do vencimento básico de Secretário de Estado ao Comandante-Geral;

III - 40% (quarenta por cento) do vencimento bá sico de Secretário de Estado quando o Oficial estiver no exercício do cargo de:

- a) Subcomandante da Polícia Militar;
- b) Chefe do Estado-Maior Geral.

IV - 30% (trinta por cento), referido à Base de Cálculo, quando o Oficial estiver no exercício do cargo de:

- a) Subchefe do Estado-Maior Geral;
- b) Chefe de seção do Estado-Maior Geral;
- c) Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Policial Militar com autonomia ou semi-autonomia administrat<u>i</u> va;
- d) Juiz do Conselho Especial ou Permanente de Justiça da Auditoria Militar;
 - e) Assessor do Comando Geral;
 - f) Ajudante de Ordens.

V - 10% (dez por cento) às praças, quando no exercício da função de músico, motorista do Comandante-Geral, do Subcomandante e Chefe do Estado-Maior Geral, ou ainda, na de Estafeta das Organizações Policiais Militares com autonomia ou semi-autonomia administrativa.



§ 2º - Aplicam-se as disposições da alínea "c", do inciso I, deste artigo, ao Aspirante-a-Oficial PM, quando no efetivo desempenho da função atribuída privativamente a Oficial Subalterno.

§ 3º - Excetuadas as indenizações de que trata o inciso I, deste artigo, que poderão ser percebidas simultanea mente com qualquer outra, as demais são inacumuláveis, atribuin do-se ao policial-militar, na hipótese de acumulação proibida, a indenização de maior valor.

§ 4º - No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao policial-militar des de o dia em que o assume e cessa quando dele se afastar em cará ter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetua das as férias.

§ 5º - No caso de afastamento do ocupante efetivo de cargo ou comissão, por prazo superior a 30(trinta) dias, o direito à Indenização de Representação é devido a partir des se limite, apenas ao policial-miltiar substituto.

Art. 26 - Nos casos de representação especial e temporária, de caráter individual ou coletiva, as despesas cor rerão por conta de quantitativos postos à disposição da Corporação ou do policial-militar (designado para representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe) pelo Governo de Rondônia.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamen tará as condições de execução e prestação de contas de represen tação estabelecida neste artigo.

SEÇÃO III

DA MORADIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 27 - O policial-militar em atividade faz jus a:

I - alojamento em Organização Policial Militar, quando aquartelado;

II - moradia, para si e seus dependentes, em im<u>ó</u> vel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com a disp<u>o</u> nibilidade existente;

III - indenização mensal para moradia, quando não se encontrar nas condições previstas nos incisos I e II, acima.

Parágrafo único - O pagamento da indenização referida no inciso III deste artigo será atribuído ao policialmilitar que tiver dependente expressamente declarado na Corporação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 50 do Decreto-lei Estadual nº 09-A, de 09 de março de 1982.

Art. 28 - A Indenização de Moradia é devida ao policial-militar com o seguinte valor, referido à base de cál culo:

I - 50% (cinquenta por cento), quando possuir
dependente;

II - 20% (vinte por cento), quando não possuir
dependente;

Parágrafo único - O policial-militar continuará a receber a Indenização de Moradia integral quando o dependente se afastar de sua companhia e permanecer às suas expensas.

Art. 29 - Quando o policial-militar ocupar imó vel sob a responsabilidade da Corporação ou for aquartelado, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sa cado e recolhido ao Fundo Especial da Polícia Militar, para aten der à conservação, despesas de condomínio e a construção de no vas residências para o pessoal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 30 - Quando o policial-militar ocupar imó vel sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

 I - o correspondente ao aluguel e ao condomínio será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

II - o saldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA HABILITAÇÃO DE POLICIAL-MILITAR

Art. 31 - A Indenização de Habilitação de Policial Militar é devida ao policial-militar pelos cursos e/ou estágios, legalmente reconhecidos e de interesse da Corporação, realizados com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, com percentuais a seguir fixados, referidos à base de cálculo:

I - 60% (sessenta por cento), para Curso Supe

rior de Polícia;

II - 50% (cinquenta por cento), para Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Sargentos;

III - 35% (trinta e cinco por cento), para Curso e Estágio de Especialização de Oficiais e Sargentos equivalentes;

IV - 25% (vinte cinco por cento), para Curso de Formação de Oficiais e Sargentos, Curso de Adaptação de Oficiais ou de Especialização de Praças de graduação inferior a 3º Sargento;

V - 10% (dez por cento), para Cursos de Formação de Cabos e Soldados.



§ 1º - A equivalência de Cursos referidos neste artigo será estabelecida pelas Normas de Equivalência de Cursos, baixadas às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares pelo Estado Maior do Exército, através da Inspetoria Geral das Polícias Militares.

§ 2º - Os Cursos ou Estágios de extensão ou especialização, com duração igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias letivos ou 180 (cento e oitenta) horas aula, realizados no País ou no exterior, são computados para efeitos deste artigo.

§ 3º - Ao policial-militar que possuir mais de um curso ou estágio, somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 4º - A indenização estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso ou estágio, quando custeado pela Corporação; ou após o deferimento do requerimento, quando a conclusão se der antes do ingresso na Polícia Militar.

SEÇÃO V

DA TROPA

Art. 32 - A Indenização de Tropa, no valor de 10% (dez por cento), da Base de Cálculo, é devida ao policialmilitar servindo em corpo de tropa.

Parágrafo único - As condições e as especifica ções das Organizações Policiais-Militares consideradas Corpos de Tropa, serão reguladas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DA LOCALIDADE ESPECIAL



to);

GOVERNADORIA GOVERNADORIA

Art. 33 - A Indenização de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em região inóspita, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Árt. 34 - A Indenização de Localidade Especial é devida nos seguintes valores, referidas à Base de Cálculo:

I - Localidade Categoria A: 40% (quarenta por cento);

II - Localidade Categoria B: 30% (trinta por cen

III - Localidade Categoria C: 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - O Poder Executivo regulará a classificação das localidades de acordo com a variação das con dições de vida e salubridade.

Art. 35 - O direito à percepção de Indenização de Localidade Especial começa no dia da chegada do policial- m<u>i</u> litar à Localidade Especial e termina na data de sua partida.

Parágrafo único - É assegurada a continuidade do pagamento ao policial-militar da Indenização de Localidade Especial nos seus afastamentos da Organização Policial Militar motivados por serviços, hospitalização, instrução, licença especial, licença por motivo de acidente no serviço ou moléstia ad quirida nas referidas localidades.

SEÇÃO VII

DAS DIÁRIAS

Art. 36 - Ao policial-militar que se deslocar de sua sede por motivo de serviço, serão concedidas diárias cor respondentes ao período de afastamento, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.



Parágrafo único - No caso de afastamento da se de por período igual ou superior a 06 (seis) e inferior a 12 (do ze) horas, o policial-militar terá direito a meia diária.

Art. 37 - O valor da diária de Comandante - Ge ral será equivalente ao estabelecido para Secretário de Estado.

§ 1º - Os valores das diárias a serem pagos aos demais policiais-militares obedecerão aos seguintes percentuais:

I - Subcomandante da Polícia Militar e Chefe do Estado-Maior Geral: 100% (cem por cento) da diária de Coman dante-Geral;

II - Oficial Superior: 90% (noventa por cento)
da diária de Comandante-Geral;

III - Oficial Intermediário: 80% (oitenta por cento) da diária de Comandante-Geral;

IV - Oficial Subalterno e Aspirante-a-Oficial: 50% (cinquenta por cento) da diária de Comandante-Geral;

V - Aluno a Oficial, Subtenente e Sargento:40% (quarenta por cento) da diária de Comandante-Geral;

VI - Aluno a Sargento, Cabo, Aluno a Cabo e Soldado: 30% (trinta por cento) da diária de Comandante-Geral.

§ 2º - O valor da diária será acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando o deslocamento se der para fora do Estado.

§ 3º - Ocorrendo deslocamento do policial - mi litar para fora do País, o valor da diária será equivalente ao triplo do valor estabelecido neste artigo.

Art. 38 - Nos casos em que o policial- militar se afastar de sua sede na qualidade de assessor, fará jus às diá rias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.



Art. 39 - Compete ao Comandante da Organização Policial Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar, devendo efetuá-lo adiantadamente, para ajuste de contas após o regresso à Organização Policial-Militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos financeiros próprios.

Art. 40 - Não serão atribuídas diárias ao pol<u>i</u> cial-militar:

I - quando a OPM de destino no Estado propor cionar alojamento e alimentação condignas;

II - durante o período de trânsito e instala
ção;

III - durante o afastamento da sede por menos de 06 (seis) horas consecutivas.

Art. 41 - O policial-militar designado para curso ou estágio fora do Estado, fará jus a um quantitativo no valor de uma diária por dia de afastamento.

§ 1º - Para efeito deste artigo, não se considera o acréscimo previsto no parágrafo segundo do artigo 37.

§ 2º - O previsto neste artigo não se aplica ao policial-militar designado para Curso de Formação (de Oficial, de Sargento, de Cabo e de Soldado), que receberá 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária por dia de afastamento.

Art. 42 - No caso de falecimento do policialmilitar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente.

SEÇÃO VIII

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 43 - Ajuda de Custo é a indenização para



custeio de despesas de trânsito e instalação, exceto as de trans porte, paga adiantadamente ao policial-militar, salvo quando hou ver interesse do mesmo em recebê-la no destino.

Art. 44 - O policial-militar terá direito à Ajuda de Custo:

I - quando movimentado para o cargo ou designa do para comissão, curso ou estágio de duração igual ou superior a 06 (seis) meses, cujo desempenho importe na mudança de domicílio para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, desligado ou não da Organização onde serve, obedecido o disposto no artigo 45 desta Lei;

II - quando designado para comissão, curso ou estágio de duração igual ou superior a 03 (três) meses e inferior a 06 (seis) meses, cujo desempenho importe na mudança de domicílio para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, sem desligamento de sua Organização, recebendo, na ida, os valores previstos no artigo 45 e, na volta, a metade;

III - quando designado para comissão, curso ou estágio de duração igual ou superior a 30 (trinta) dias e inferior a 03 (três) meses, cujo desempenho importe em deslocamento para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, sem desligamento de sua Organização, recebendo a metade dos valores previstos no inciso I do artigo 45 na ida e na volta.

Art. 45 - A Ajuda de Custo devida ao policialmilitar será igual:

I - ao valor correspondente à Base de Cálculo do posto ou graduação, quando não possuir dependente;

II - a duas vezes o valor correspondente à Base de Cálculo do posto ou graduação, quando possuir dependente ex pressamente declarado;



III - ao triplo dos valores dos incisos I ou II acima, quando designado para comissão, curso ou estágio no esterior.

Parágrafo único - O policial-militar, quando transferido de/ou para uma determinada localidade especial, fará jus à Ajuda de Custo descrita neste artigo, acrescido da diferença do percentual correspondente à localidade especial de maior categoria entre ambas.

Art. 46 - Não terá direito a Ajuda de Custo o policial-militar:

I - designado para comissão, curso ou estágio com duração inferior a 30 (trinta) dias;

II - movimentado por interesse próprio;

III - movimentado por interesse da manutenção da disciplina;

IV - desligado de curso ou estágio por falta de aproveitamento ou trancamento de matrícula.

Art. 47 - Restituirá a Ajuda de Custo o policial-militar que a houver recebido nas formas e circunstâncias a baixo:

I - integralmente e de uma só vez, quando de \underline{i} xar de seguir destino, a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando, até 06 (seis) meses após ter seguido para nova orga nização, for, a pedido, dispensado, licenciado, demitido, transferido para a reserva, exonerado ou entrar em licença para tratar de interesse particular;

III - pela metade do valor, mediante desconto pe la décima parte do soldo, quando deixar de seguir destino, por mo tivo independente de sua vontade.



Parágrafo único - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição de Ajuda de Custo, ao adquirir direito a nova Ajuda de Custo, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 48 - Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação de exercício finan ceiro, constatação de dependente e Tabela em vigor, tormar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único - Se o policial-militar for promovido contando antiguidade de data anterior à do pagamento de Ajuda de Custo, fará jus a diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 49 - A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial-militar ou seus beneficiários, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado re gressar;

II - ocorrer o falecimento, desaparecimento ou extravio do policial-militar, mesmo antes de seguir destino.

SEÇÃO IX

DO TRANSPORTE

Art. 50 - O policial-militar, quando movimenta do, terá direito a transporte de residência a residência, por conta do Estado, nele compreendendo a passagem e a translação da respectiva bagagem, inclusive um automóvel, se mudar em obser vância às prescrições legais ou regulamentares.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudan



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

ça de domicílio, ainda que no mesmo município, com dependente que viva às suas expensas e sob o mesmo teto, a este se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependente na si tuação do parágrafo anterior, terá direito ao transporte de um empregado doméstico.

 \S 3º - O policial-militar terá direito a passa gem por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamento fora da localidade em que serve, nos seguintes casos:

- a) interesse da justiça;
- b) para concurso e/ou curso de interesse da Corporação;
 - c) por motivo de serviço;
- d) por baixa à organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição média competente.
- § 4º Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade do Estado, o policial-militar será inden<u>i</u> zado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos dire<u>i</u> tos a que se refere este artigo e seus parágrafos.
- § 5º O disposto neste artigo aplicar-se-á ao inativo quando designado para exercer função na atividade.

Art. 51 - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial-militar os descritos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 50 do Decreto-lei Estadual nº 09-A, de 09 de março de 1982, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acom panhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo a contar de 30 (trinta) dias antes e até 03 (três) meses após o des locamento do policial-militar.



§ 2º - Quando o policial-militar falecer em ser viço ativo, seus dependentes terão direito, até 03 (três) meses após o falecimento, ao transporte para a localidade do Estado de Rondônia em que fixarem residência.

§ 3º - Não será assegurado transporte ao dependente do policial-militar designado para comissão, curso ou estágio de duração inferior a 03 (três) meses, que importar em deslocamento deste para outra localidade.

Art. 52 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta seção.

SEÇÃO X

DA COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

Art. 53 - A Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor corresponde a 30% (trinta por cento) da Base de Cálculo, é destinada a compensar os desgastes orgânicos, consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado da atividade especial com Raio X ou substâncias radioativas e de mergulho com escafandro ou com aparelho.

§ 1º - A atividade especial referida neste artigo deverá ser exercida em cumprimento de missão, plano de provas ou de exercícios determinados e homologados pelo Comandante - Geral.

§ 2º - É inacumulável o pagamento da indeniza ção de que trata este artigo, quando o policial-militar desenvol ver ambas as atividades.

Art. 54 - Cabe ao Comandante-Geral da Corporação estabelecer as missões, os planos de provas ou de exercícios e os requisitos que o policial-militar deve satisfazer, para que lhe seja assegurado o direito à percepção de Indenização de Compensação Orgânica.



Art. 55 - A Indenização de Compensação Orgânica é devida:

I - durante a aprendizagem da atividade especial, a partir da data do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

II - durante o período em que estiver servindo em Organização Policial Militar específica, ao policial - militar qualificado para a atividade, desde que cumpra as missões, planos de provas ou de exercícios estabelecidos para tal atividade.

Parágrafo único - Não perderá o direito à percepção dessa Indenização o policial-militar:

 I - hospitalizado ou em licença para tratamento de saúde própria;

II - afastado de sua Organização, para partici par de curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento, relacionado com a atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

Art. 56 - O plano de provas ou de exercícios de atividade especial regulará:

I - a duração do período de provas;

II - o número mínimo de mergulhos ou horas a ser cumprido em cada período;

III - a forma, as condições e a maneira de calcular e homologar os exercícios realizados; e

IV - o processo de reconhecimento do direito à percepção de Indenização de Compensação Orgânica.

Art. 57 - É assegurado ao policial-militar, de pois de ter servido em Organização Policial Militar específica, onde tenha feito jus à Indenização de Compensação Orgânica, o pa gamento definitivo dessa indenização, por cotas correspondentes ao tempo de efetivo desempenho de atividade, observadas as regras seguintes:



I - o direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de Ol (um) ano ou fração superior a O9 (nove) meses de desempenho da atividade, desde que o policial-militar cumpra os requisitos fixados no plano de provas ou de exercícios;

II - o valor de cada cota é igual a 1/10 (um dé cimo) da indenização integral correspondente ao posto ou gradua ção do policial-militar, ao concluir o último período de execução do plano de provas ou de exercícios;

III - o número de cotas abonadas ao policial-militar não poderá exceder de 10 (dez).

§ 1º - Quando o policial-militar for promovido e não tiver completado o plano de provas ou exercício receberá a cota correspondente ao seu antigo posto ou graduação, até satisfazer as exigências na nova situação.

§ 2º - Em função de futuras promoções, o policial-militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o paga mento definitivo da Indenização de Compensação Orgânica, desde que, após cada promoção, execute, pelo menos, um novo plano de provas ou de exercícios.

Art. 58 - Será suspenso, até 90 (noventa) dias, o pagamento de Indenização de Compensação Orgânica, quando o policial-militar incorrer em infração de disciplina exigida para o exercício da atividade de mergulho em escafandro ou com aparelho.

SEÇÃO XI

DA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO

Art. 59 - O policial-militar faz jus a importân cia equivalente a até 12% (doze por cento) sobre o soldo, para aquisição de fardamento.



§ 1º - Observado o limite máximo estabelecido no "Caput" deste artigo, o percentual para cálculo da referida im portância será fixado pelo Governador do Estado, mediante decreto, por proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 2º - A quantia devida na conformidade deste artigo, sacada em folha de pagamento, será repassada ao Fundo para Aquisição de Fardamento, que a movimentará de forma própria ou mediante Convênio, para aquisição e fornecimento dos materiais específicos.

Art. 60 - O Poder Executivo regulamentará aplicação desta seção.

CAPÍTULO V

DOS OUTROS DIREITOS

SEÇÃO I

SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 61 - Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar, para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único - O Salário-Família é devido ao policial-militar no valor e nas condições previstas na legislação peculiar.

Art. 62 - O Salário-Família é isento de tributa ção e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DA BONIFICAÇÃO NATALINA



Art. 63 - A Bonificação Natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento ou remuneração do policial-militar, devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, extensiva aos inativos.

§ 1º - A Bonificação Natalina será paga junta mente com o respectivo vencimento, remuneração ou proventos.

§ 2º - A Bonificação Natalina é isenta de tribu tação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 64 - O Estado de Rondônia proporcionará ao policial-militar e aos seus dependentes assistência médico- hospitalar através das Organizações de Serviços de Saúde e da Assistência Social da Corporação.

Art. 65 - O policial-militar da ativa terá hos pitalização e tratamento custeado pelo Estado de Rondônia em virtude dos motivos dispostos nos incisos I, II e III, do artigo 98 desta Lei.

§ 1º - A hospitalização para o policial-militar não enquadrado neste artigo será gratuita até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.

§ 2º - Todo policial-militar terá tratamento por conta do Estado de Rondônia, ressalvadas as indenizações men cionadas em dispositivo legal.

Art. 66 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a internação de policial-militar em clínicas ou hospitais especializados ou não, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos:



 I - em casos de urgência, quando a organização hospitalar da Corporação não possa atender;

II - quando a organização hospitalar da Corpora ção não dispuser de clínica especializada necessária;

III - quando não houver organização hospitalar policial-militar no local e não for possível ou viável deslocar o paciente para outra localidade;

IV - quando houver convênio firmado pela Corporação no sentido de atendimento de seu pessoal e dependentes, observados os interesses da Polícia Militar.

Art. 67 - A assistência médico-hospitalar será prestada ao policial-militar e seus dependentes nas condições da presente seção, através do Fundo de Saúde da Corporação, com os seguintes recursos:

I - contribuição no valor de até 5% (cinco por cento) do soldo do posto ou graduação do policial-militar, fixa do anualmente pelo Comandante-Geral;

II - recursos próprios do Fundo de Saúde;

III - recursos orçamentários do Estado, repassa dos pela Polícia Militar;

IV - doações; e

V - outros recursos.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamen tará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Fundo de Saúde.

Art. 68 - As normas, condições de atendimento e indenizações referentes à presente seção serão reguladas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 69 - Para efeito de aplicação da presente



seção, consideram-se dependentes do policial-militar os descritos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 50 do Decreto-lei nº 09-A, de 09 de março de 1982.

Parágrafo único - Aplica-se a esta seção o dis posto no parágrafo único do artigo 28 desta Lei, no que se refere aos dependentes do policial-militar.

SEÇÃO IV

DO FUNERAL

Art. 70 - O Estado de Rondônia assegurará se pultamento condigno ao policial-militar e seus dependentes des critos no § 2º, incisos I, II, III, IV e VI do artigo 50 do De creto-lei nº 09-A, de 09 de março de 1982.

Art. 71 - Auxílio-Funeral é o quantitativo con cedido para custear as despesas com o sepultamento do policialmilitar ou do seu dependente.

Art. 72 - O Auxílio-Funeral equivale a:

I - duas vezes o valor do soldo, quando ocor rer falecimento de policial-militar, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo de Cabo PM;

II - até duas vezes o valor do soldo, para inde nização das despesas, conforme comprovantes apresentados pelo policial-militar, quando do falecimento de dependentes referidos no artigo 70 desta Lei.

Art. 73 - Ocorrendo o falecimento do policialmilitar, as seguintes providências devem ser observadas para con cessão do Auxílio-Funeral:

I - antes de realizado o enterro, o pagamento



GOVERNADORIA

do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela Corporação, independente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do Atestado de Óbito;

II - Após o sepultamento do policial-militar, não se tendo verificado o caso do inciso anterior, deverá a pes soa que a custeou, mediante apresentação de Atestado de Óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo anterior;

III - caso a despesa com sepultamento, paga de acordo com o inciso anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à Pensão Policial Militar, mediante petição ao Coman dante-Geral da Corporação;

IV - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepulta mento do policial-militar, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à Pensão Policial Militar, mediante petição ao Coman dante-Geral da Corporação.

Art. 74 - Em casos especiais, e a critério do Comandante-Geral, poderá a Corporação custear diretamente o se pultamento do policial-militar.

Parágrafo único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos beneficiários, o Auxílio-Funeral.

Art. 75 - Cabe ao Estado de Rondônia a transla dação do cadáver do policial-militar falecido em serviço, para a localidade, no território nacional, mediante solicitação do côn juge, dependente ou ascendente, quando tal deslocamento for pos sível e conveniente.



SEÇÃO V

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 76 - Tem direito à alimentação por conta do Estado de Rondônia:

I - o policial-militar servindo ou a serviço em Organização policial-militar com rancho próprio;

II - o aluno de Centros e Escolas de Formação ou Aperfeiçoamento da Corporação;

III - o preso civil, militar ou policial-militar recolhido à Organização Policial Militar;

IV - o voluntário a ingresso na Polícia Militar, a partir da data de sua apresentação na Corporação.

Art. 77 - A etapa é a importância em dinheiro sacada em folha de pagamento, correspondente ao custeio da ração diária, sendo seu valor fixado semestralmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O montante sacado na forma deste artigo será repassado ao Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios, que o movimentará de forma própria ou mediante con vênio, para aquisição e fornecimento dos materiais específicos.

Art. 78 - Em princípio, toda Organização Policial Militar deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único - O policial-militar, quando sua Organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, fará jus a 02 (duas) vezes o valor da etapa comum fixa da, por cada serviço de duração de 24 (vinte e quatro) horas.



Art. 79 - A praça de graduação inferior a 3º Sargento, quando servir em Organização Policial Militar que não tenha rancho organizado e não possa ser arranchada por outra Organização nas proximidades, terá direito à indenização do valor igual à etapa fixada.

Parágrafo único - É vedada a acumulação de di reito previsto neste artigo com o disposto no parágrafo único, do artigo 78, desta Lei.

Art. 80 - É vedado o desarranchamento para o pagamento de etapa em dinheiro.

Art. 81 - O policial-militar, quando em férias regulamentares, que não for alimentado por conta do Estado, rece berá a indenização do valor igual a etapa fixada.

Art. 82 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Seção.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS REEMBOLSÁVEIS

Art. 83 - A Corporação poderá assegurar serviços reembolsáveis, sem prejuízo de sua atividade-fim, para o <u>a</u> tendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário, utensílios, serviço de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades do policial-militar, quando for julgado de conveniência para seus integrantes.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS



Art. 84 - A remuneração do policial-militar na inatividade compreende:

I - proventos;

II - auxílio-invalidez;

III - indenizações incorporáveis;

IV - adicional de inatividade.

§ 1º - A remuneração dos policiais-militares na inatividade será revista sempre que ocorrer modificação na remune ração dos policiais-militares na ativa.

§ 2º - A "Base de Cálculo" para o pagamento das gratificações, das indenizações e dos auxílios dos policiais-militares na inatividade será o valor do soldo ou quotas a que o policial-militar fizer jus na inatividade, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 85 - O policial-militar ao ser transferido para a reserva faz jus:

I - ao valor correspondente a uma a Base de Cál culo, relativa ao posto ou graduação que possuía na ativa.

II - ao transporte, na mesma situação prevista na seção IX, do Capítulo IV, do Título II, desta Lei, para o lo cal onde fixará residência, dentro do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - O direito ao transporte pres creve após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da primei ra publicação oficial do ato de transferência para a inatividade.

Art. 86 - O policial-militar na inatividade faz jus, ainda, no que lhe for aplicável, aos direitos constantes das Seções I, II, III, IV e VI, do Capítulo V, do Título II, desta Lei.

Parágrafo único - Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral será considerado como posto ou graduação do



GOVERNADORIA

policial-militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

Art. 87 - Suspende-se, temporariamente, o di reito do policial-militar à percepção da remuneração na inatividade na data da sua apresentação na Corporação, quando, na forma da legislação em vigor, for designado para o serviço ativo.

Art. 88 - Cessa o direito à percepção da remu neração na inatividade na data:

I - do falecimento; ou

II - para o oficial, do ato que o prive do pos to e da patente; e, para a praça, do ato de sua exclusão a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II

DOS PROVENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade, constituí dos pelas seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas do soldo;

II - gratificações incorporáveis;

Art. 90 - Os proventos são devidos ao policial -militar quando for desligado da ativa em virtude de:

I - transferência para a reserva;

II - reforma;



III - retorno à inatividade após designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva.

Parágrafo único - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração até a publicação de seu desligamento no Boletim da Corporação, o que não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

Art. 91 - Na apostila de proventos será obse<u>r</u> vado o disposto nos artigos 92, 97, 101 e 102 desta Lei.

SEÇÃO II

DO SOLDO E DAS QUOTAS DE SOLDO

Art. 92 - O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade , sendo o seu valor ígual ao estabelecido para o soldo do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondente cada uma a 1/30 (um trigésimo) do seu valor.

Art. 93 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviços, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único - Para efeito de contagem des sas quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como Ol (um) ano.

Art. 94 - O Oficial que contar mais de 30(trin ta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediata mente superior.



poráveis:

GOVERNADORIA

Parágrafo único - O Oficial nas condições des te artigo, se ocupante do último posto da hierarquia policialmilitar de seu Quadro, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 95 - O Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo de 2º Tenente, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 96 - As demais praças que contam mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inat<u>i</u> vidade, terão o cálculo de seus proventos referidos ao soldo da graduação imediatamente superior a que possuiam no serviço at<u>i</u> vo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS

Art. 97 - São consideradas Gratificações Incor

I - gratificação de Tempo de Serviço;

II - gratificação de Risco de Vida.

Parágrafo único - As gratificações na inatividade, calculadas sobre a "Base de Cálculo" descrita no § 2º do artigo 84 desta Lei, serão devidas de conformidade com o posto ou graduação atingida pelo policial-militar ao passar para a inatividade.

SEÇÃO IV

DOS INCAPACITADOS



Art. 98 - O policial-militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor, e as gratificações e indenizações incorporáveis a que fizer jus, quan do reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido no exercício de missão profissional de policial-militar ou na manutenção de ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

II - acidentes em serviços;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - acidente, doença, moléstia ou enfermidade embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que se ja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemen te para qualquer trabalho.

§ 1º - O policial-militar acidentado durante o deslocamento de sua residência para o local de trabalho e des te para sua residência, será considerado em serviço.

§ 2º - A Indenização de Compensação Orgânica é calculada em seu valor máximo, para os fins deste artigo, quan do a incapacidade for proveniente da especialidade do policialmilitar.

§ 3º - Não se aplicam as disposições do presen te artigo ao policial-militar que, já na situação de inativida de, passe a se encontrar na situação referida no inciso IV, a não ser que fique comprovada, por Junta de Saúde, relação de cau sa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.

Art. 99 - O Oficial ou a Praça com estabilida de assegurada, reformado por incapacidade definitiva, decorren te de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de



causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV, do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no artigo 93 e § 2º do artigo 84, des ta Lei.

Parágrafo único - O Oficial com mais de O5(cin co) anos de serviço ou a Praça com estabilidade assegurada, que se encontrar nas condições deste artigo, não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atin gido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

Art. 100 - O policial-militar da ativa que for ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considera do inválido, impossibilitado total e permanentemente para qual quer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da Base de Cálculo com a Gratificação de Tem po de Serviço, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta de Saúde:

I - necessitar de internação em instituição apropriada;

II - necessitar de assistência ou de cuidado permanente de enfermagem.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica, comprovada por Junta de Saúde, o policial-militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.

§ 2º - Para continuidade do direito ao receb<u>i</u> mento do Auxílio-Invalidez, o policial-militar ficará sujeito



a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada, e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, à Inspeção de Saúde de Controle, sendo que, no caso de Oficial mentalmente enfermo ou de Praça, aquela deverá ser firmada por dois Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

§ 3º - O Auxílio-Invalidez será suspenso, auto maticamente, pelo Comandante-Geral da Corporação, se for verificado que o policial-militar beneficiado exerce ou tenha exercido após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 4º - O policial-militar de que trata este Capítulo terá direito ao transporte, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido a Inspeção de Saúde de Controle, prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º - Caso o policial-militar venha a fixar domicílio em outra Unidade da Federação, as exigências contidas no parágrafo segundo deste artigo serão supridas por documentos emitidos pela Junta de Saúde e por 02 (dois) Oficiais da Polícia Militar daquele Estado.

§ 6º - O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de Cabo PM.

CAPÍTULO IV

DAS INDENIZAÇÕES INCORPORÁVEIS

Art. 101 - São consideradas Indenizações Incor

poráveis:

I - Indenização de Habilitação Policial - Mili

tar;

II - Indenização de Compensação Orgânica.



§ 1º - As indenizações de que trata este artigo, com valores iguais aos estabelecidos para o policial-militar da ativa, são isentas de qualquer tributação.

§ 2º - As indenizações na inatividade, calcula das sobre a Base de Cálculo descrita no § 2º do artigo 84 desta Lei, serão devidas de conformidade com o posto ou graduação atingido pelo policial-militar ao passar para a reserva ou reforma.

CAPÍTULO V

ADICIONAL DE INATIVIDADE

Art. 102 - O Adicional de Inatividade menciona do no artigo 84, devido ao policial-militar da reserva ou refor mado, é uma indenização calculada mensalmente sobre os respectivos proventos, acrescidos das indenizações incorporáveis, e em função da soma do tempo de efetivo serviço, com os acréscimos de tempo de serviço computáveis para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento) quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;

II - 50% (cinquenta por cento) quando o tempo
computado for inferior a 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 103 - O policial-militar na inatividade que, na forma da legislação em vigor, retornar à ativa, for con vocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na Corporação, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação, a contar da data da apresentação na Organização Policial Militar, perdendo, a partir dessa data, o direito à remune ração da inatividade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único - O policial-militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remunera ção recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 104 - O policial-militar que retornar à ativa ou for reincluído faz jus à remuneração, na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato do retorno ou reinclusão.

Parágrafo único - Se o policial-militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data do retor no ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apura da no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 105 - No caso de retorno ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial-militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

Art. 106 - Aplicam-se as disposições deste $T\underline{i}$ tulo, no que couber, ao policial-militar na inatividade, designa do para o serviço ativo, que for reformado por incapacidade definitiva, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO IV

DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

- CAPÍTULO I

DOS DESCONTOS

Art. 107 - Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o policial-militar sofrer em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

uma fração de vencimentos ou proventos, para cumprimento de obr<u>i</u> gações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 108 - Para os efeitos de desconto do policial-militar em folha de pagamento, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "Base para Desconto":

I - o soldo do posto ou da graduação efetivos,
 acrescido da Gratificação de Tempo de Serviço e a Indenização de
 Habilitação Policial-Militar, para o policial-militar da ativa;

II - os proventos, acrescidos da Indenização de Habilitação Policial-Militar e de Compensação Orgânica, para o policial-militar na inatividade.

Art. 109 - Os descontos em folha são classifi

I - contribuições:

- a) para a Pensão de Policial Militar;
- à Fazenda do Estado de Rondônia, quando f<u>i</u>
 xada em lei;
- c) ao Fundo de Saúde da Polícia Militar.

II - indenizações:

- a) à Fazenda do Estado de Rondônia, em decor rência de dívida;
- b) pela ocupação de próprio do Estado de Rondonia;
- c) ao Serviço de Assistência Médica e Hospi talar da Corporação;

III - consignações:

 a) para pagamento de mensalidade social a fa vor das entidades consideradas consignatá rias, estabelecidas na forma do artigo 117;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- b) para cumprimento de solicitação ou senten ça judicial para pensão alimentícia;
- c) para o Serviço de Assistência Social da Corporação;
- d) para pagamento da indenização prevista nos artigos 29 e 30;
- e) para pagamento de aluguel de residência do consignante;
- f) para outros fins de interesse da Corpora ção e determinados por ato do Comandante-Geral.

Art. 110 - Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

I - obrigatórios:

- constantes dos incisos I e II e letras "b" e "d", do inciso III, do artigo anterior.

II - autorizados:

- os demais descontos mencionados no $\,$ inc \underline{i} so III do artigo anterior.

Parágrafo único - O Comandante-Geral da Corporação regulamentará os descontos previstos no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES

Art. 111 - Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os se guintes limites, relativos à "Base para Desconto" definida no artigo 108:



I - quando determinados por lei ou regulamen to: quantia estipulada nesses atos;

II - 70% (setenta por cento), para os descontos
previstos nas letras "b", "c" e "e", do inciso III, do artigo
109;

III - 30% (trinta por cento) para os demais des contos não enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 112 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 109, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 113 - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º - A importância devida à Fazenda do Esta do de Rondônia ou à pensão judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 111 e 112.

§ 2º - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessárias para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora às taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo an terior só será permitido novo desconto autorizado, quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 114 - O desconto originado de crime pre visto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda do Estado de Rondônia.



Art. 115 - A dívida para a Fazenda do Estado de Rondônia, no caso de policial-militar que é desligado da ativa, será cobrada, de preferência, por meios amigáveis e, na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança fiscal referente à Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO III

DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Art. 116 - Podem ser consignantes todos os pol<u>i</u> ciais-militares da ativa ou da inatividade.

Art. 117 - O Poder Executivo especificará as en tidades que devem ser consideradas consignatárias, para efeito desta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 118 - O valor do soldo será fixado para ca da posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A Tabela de soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 119 - O valor do soldo a vigorar em cada exercício será corrigido nas mesmas condições e percentuais atribuídos aos servidores do Estado.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, poderá ser, ainda, revisto a qualquer tempo.

Art. 120 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a 30 (trinta).



Parágrafo único - O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 121 - A remuneração a que faria jus o policial-militar falecido é calculada até o dia do falecimento, in clusive, e paga às pessoas constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Art. 122 - São considerados dependentes do policial-militar, para todos os efeitos desta Lei, os descritos no artigo 50, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei Estadual nº 09-A, de 09 de março de 1982, observadas as restrições contidas nas seções III e IX do Capítulo IV e III e IV do Capítulo V, Título II, desta Lei.

Art. 123 - A Polícia Militar do Estado de Rondonia efetuará o pagamento de seu pessoal pelo sistema de crédito em conta corrente bancária.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 124 - Os policiais-militares em exercício na Casa Militar ou em outros órgãos estaduais, terão os vencimen tos fixados em legislação peculiar, assegurado o direito de opção.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125 - O soldo de Coronel PM será fixado por ato do Governador do Estado.

Art. 126 - As despesas necessárias ao cumpri



mento desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias con signadas em favor da Polícia Militar ou em outras para esse fim.

Art. 127 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 128 - Revogam-se as disposições em con trário, especialmente, os Decretos-leis nºs 040 e 041 de 03 de janeiro de 1983.

Porto Velho-RO, de de 1986



$\underline{\underline{R}} \ \underline{\underline{F}} \ \underline{\underline{M}} \ \underline{\underline{U}} \ \underline{\underline{N}} \ \underline{\underline{F}} \ \underline{\underline{R}} \ \underline{\underline{A}} \ \underline{\underline{C}} \ \underline{\underline{\widetilde{A}}} \ \underline{\underline{Q}}$

ESCALONAMENTO VERTICAL	POSTO OU GRADUAÇÃO
1.000	Coronel PM
913	Ten Cel PM
836	Major PM
720	Capitão PM
579	1º Tenente PM
521	2º Tenente PM
501	Aspirante-a-Oficial PM
128	Aluno-a-Oficial PM
501	Subtenente PM
450	1º Sargento PM
386	2º Sargento PM
348	3º Sargento PM
330	Cabo PM
280	Soldado PM
077	Soldado PM 2ª Classe